

LEI Nº 345/94 - GAP

DISPÕE SOBRE OS CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS RESERVADOS ÀS PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DEFINE
CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 20%(vinte por cento) dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração direta, indireta e fundacional deste Município (Inciso VIII do Art. 37º da CF e Art. 120 da LOMMc).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para as quais a lei exige aptidão plena.

§ 2º - Quando o número de cargos e empregos de uma carreira for inferior a 20(vinte), o percentual mencionado no "caput" será de 10%(dez por cento).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se pessoa deficiente, todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo, fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida.

Art. 3º - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados,

AQUI A GENTE TRABALHA

o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio(0,5) e arredondar-se-á para a unidade de imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art. 4º - Não serão reservados cargos ou empregos:

- I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II - quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 5(cinco);
- III - na hipótese prevista no § 1º Art. 1º desta Lei

Art. 5º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso as vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos (pereficientes) às vagas restantes.

Art. 6º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialista, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do Inciso II do Art. 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo Único - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência informá-lo e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do Art. 9º desta Lei.

Art. 8º - O candidato deverá atender a todos, os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 9º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo eu emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialização assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 10º - A junta será composta por um Médico, um Especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, todos designados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente, os portadores da deficiência em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

Art. 11º - Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no Art, 1º, concorrendo à totalidade das vagas.

Art. 12º - A Junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Art. 13º - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

- I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;
- II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência
- III - Cujas deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critérios da Junta.

Art. 14º - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concurso futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 15º - As decisões da Junta são soberanas e delas não caberá qualquer recursos, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, no prazo de cinco dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art. 16º - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

~~_____~~
Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência,

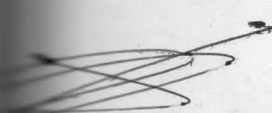
dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 17º - A Administração, ouvida e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 18º - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima, estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 19º - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

 Art. 20º - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que

AQUI A GENTE TRABALHA

haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos convocar a ocupá-los os demais aprovados obedecida a ordem de classificação.

Art. 21º - Aplicam-se aos portdores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ, em 25 de março de 1994.



DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL